TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

RUA DOS LIBANESES Nº 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às17h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0007931-16.2018.8.26.0037**

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e devolução

do dinheiro

Requerente: Maria Deysiane Pereira da Silva
Requerido: Microway Escola de Cursos

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Humberto Isaias Gonçalves Rios

Vistos.

MARIA DEYSIANE PEREIRA DA SILVA promoveu o ajuizamento de pedido de rescisão contratual c.c. a devolução de valores contra MICROWAY ESCOLA DE CURSOS, representada nos autos por seu proprietário Renan Francisco Ferreira.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e Decido.

A ação é procedente.

Aduz a autora que celebrou com a empresa requerida contrato de prestação de serviços de um curso de banho e tosa, o qual, um mês após o início das aulas, mostrou-se insatisfatório, motivando-a a contatar a ré com o fim de requerer o cancelamento. Expõe, ainda, os problemas ocorridos, arguindo que, pelo fato de o curso não ter sido ministrado como deveria, houve falha exclusiva da parte demandada, que deve lhe devolver o valor que desembolsou, mas se nega a fazê-lo.

A requerida, em contestação, alega que a autora compareceu normalmente às cinco primeiras aulas das dezesseis previstas, sustentando que as reclamações dela não procedem. Afirma, também, que a requerente fora regularmente notificada do procedimento a ser adotado caso optasse pelo cancelamento, mesmo porque havia previsão contratual expressa de que nesse caso não haveria a

devolução ou o desconto da rescisão de parcelas já quitadas à escola. Sustenta, por fim, que após ser acionada judicialmente buscou averiguar se havia algo de errado com as aulas, recebendo elogios de outras alunas da mesma turma da autora, que, inclusive, confirmaram não existir qualquer problema. Conclui, assim, que a autora estaria agindo de má-fé, na medida em que o conteúdo prático recebido por ela nas aulas cursadas é satisfatório à aquisição de conhecimentos ligados ao objetivo do curso.

As partes juntaram sucessivos documentos ao longo do processo no intuito de demonstrarem as suas versões.

É incontroverso que a autora adquiriu o curso de banho e tosa a ser ministrado pela empresa ré, cuja duração prevista era de dezesseis semanas, tendo, para tanto, em 12.04.2018 realizado o pagamento do valor de R\$ 680,00, dividido em duas parcelas (fls. 03/05 e fl. 07).

A própria requerente admitiu o seu comparecimento em pelo menos quatro aulas, assim como o seu descontentamento com o curso (fl.32).

Embora a ré levante a questão da cláusula rescisória existente no contrato, a prova dos autos – notadamente as mensagens de texto trocadas pelas partes e acostadas às fls. 33/34 – dá conta de que a autora formalizou reclamação perante a escola ainda em 19.06.2018, relatando-lhe problemas com a máquina de tosa. Na semana seguinte, isto é em 26.06.2016, há novo registro, dessa vez informando que a falha persistia, ocasião em que a demandante fez menção a outras dificuldades enfrentadas, explicando, por fim, que por tais motivos pretendia cancelar o curso. Nota-se, ainda, que na sequência desse último diálogo a própria ré menciona que, em relação às lâminas, possivelmente o profissional responsável não realizou à devida manutenção, ao passo que quanto à queixa de água fria em um dos chuveiros afirma que isso já foi solucionado.

É certo que à autora cabia a prova de suas alegações, sendo que nenhuma testemunha foi ouvida que pudesse confirmar a falha na prestação dos serviços contratados junto à ré. No entanto, o conteúdo das referidas mensagens confere verossimilhança à sua versão e, além disso, os documentos juntados pela escola não contam com data ou outro marco cronológico que pudesse confirmar que o seu conteúdo diz respeito ao mesmo período em que a autora relata ter havido o problema.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
RUA DOS LIBANESES Nº 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às17h00min

De outro lado, não se pode falar em má-fé da aluna, uma vez que não restou evidenciada a manipulação da verdade dos fatos ou ainda a desistência do curso por motivo de ordem pessoal dela.

Conclui-se, deste modo, que o negócio se desfez por culpa exclusiva da requerida, a qual deverá ressarcir os valores despendidos pela requerente na integralidade. Via de consequência, o torna-se inaplicável a multa rescisória prevista no contrato, pois, dando causa ao cancelamento, fica evidenciado o não atendimento pela ré das legítimas expectativas da aluna ao adquirir o curso.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial para o fim de rescindir o contrato entabulado entre as partes (fls. 05 e 28) sem ônus para a requerente, bem como para condenar a ré a restituir à autora a quantia de R\$ 680,00 (seiscentos e oitenta reais), atualizada monetariamente desde a data de pagamento de cada parcela, contando-se juros de mora legais, desde a citação.

Não há condenação nas verbas de sucumbência (art. 55 da Lei n. 9.099/95). O recurso cabível é o inominado (art. 41 da lei n. 9.099/95). O preparo compreende as custas dispensadas em primeiro grau (art. 54, parágrafo único, da lei 9.099/95 e art. 4.°, I e II da lei estadual n. 11.608/03, conforme a lei n. 15.855/15); é a soma de 1% do valor da causa ou cinco Ufesps (o que for maior), mais 4% da condenação ou cinco Ufesps (o que for maior).

Por força do art. 52, III, da lei n. 9.099/95, a parte vencida desde já fica ciente: 1) incidirá multa de 10% sobre a condenação se não for paga em quinze dias após o trânsito em julgado, mediante oportuna intimação, conforme art. 523 do CPC; 2) se o débito não for pago, o nome do devedor poderá ser anotado no SPC, e poderá ser expedida certidão para protesto da sentença condenatória (art. 517 do CPC).

Após o trânsito em julgado, em caso de depósito para cumprimento da condenação (antes de instaurada a execução), seguido de concordância (ou silêncio) da parte credora a respeito, expeça-se mandando de levantamento.

P.I.

Araraquara, 10 de dezembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA